



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10530.002356/99-93  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.864  
RECURSO N.º : 123.128  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
– EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e apresente formalidades que legitimem a alteração pretendida.

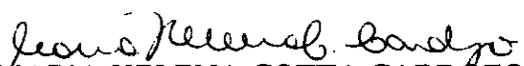
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDÓZO  
Relatora

17 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.128  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.864  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA LAGOA GRANDE", localizado no município de Serra Preta - BA, com área de 572,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5304293.0.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 79.416,00, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 158.913,04, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Como prova, o interessado apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 06 a 13.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 21 a 24):

**"LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE "**

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 28/29), acompanhado de Aditamento ao Laudo Técnico apresentado quando da impugnação (fls. 39 a 40).

Às fls. 41 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.128  
ACÓRDÃO N° : 302-34.864

- a IN SRF n° 16/95, a exemplo das outras, elaborada em Gabinete, não pesquisou o preço de mercado, atribuindo à terra valor muito superior ao de mercado de toda a propriedade, incluindo-se benfeitorias e tudo o mais, o que torna a norma nula;

- a autoridade *a quo*, ao sustentar sua decisão tomando como parâmetros os valores da IN SRF 42/96, violentou a Portaria Interministerial n° 1.275, que busca o valor de mercado;

- as fontes tomadas para elaboração dos valores fixados pela IN SRF n° 42/96, bem como das anteriores e posteriores, sobre o mesmo assunto, estão desatualizadas;

- a maior prova do descompasso entre o preço real das terras, a partir do Plano Real, e aquele atribuído pela IN SRF n° 16/95, é a sua aprovação a nível de órgão de cúpula, sem pesquisa de base;

- a omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico, se é que ocorreu, não o invalida, mormente quando a IN SRF n° 42/96, ao fixar preço superior ao de mercado, viola a Portaria Interministerial;

- a alegação de que não constou do Laudo Técnico o VTN em 31/12/93 não é importante, já que os imóveis no Nordeste, a partir da implantação do Real, não vem sofrendo valorização; ao contrário, em algumas regiões tem havido quedas significativas, isto dependendo ainda dos financiamentos colocados à disposição de seus proprietários, e da quantidade de chuvas;

- o recorrente está anexando um Aditamento ao Laudo anterior, inclusive com o VTN em 31/12/94;

- o Laudo Técnico, ainda que apresente algumas falhas, é infinitamente mais seguro e real que os valores levantados em gabinetes da Secretaria da Receita Federal e órgão mencionado pela autoridade julgadora (cita e anexa Acórdão do Conselho de Contribuintes);

- se esse Colegiado necessitar de mais provas, ficam desde logo requeridas diligências junto aos órgãos locais, que poderá ser realizada por Auditor da Receita Federal em Feira de Santana.

Ao final, o requerente solicita o provimento do recurso, adotando-se no lançamento em questão o VTN constante do Laudo Técnico por ele apresentado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.128  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.864

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 44,  
que diz respeito à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *µ*

RECURSO N° : 123.128  
ACÓRDÃO N° : 302-34.864

VOTO

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF n° 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei n° 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF n° 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Aliás, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário, a quem cumpre zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos normativos. Acrescente-se o fato de que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Destarte, não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos. Nesse contexto, resta-lhe tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento *lu*

RECURSO N° : 123.128  
ACÓRDÃO N° : 302-34.864

questionado, o que foi feito pelo julgador monocrático (vide fundamentação da decisão, às fls. 22).

**REJEITA-SE, PORTANTO, A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO.**

Adentrando ao mérito, verifica-se que o contribuinte pleiteia a revisão do Valor da Terra Nua - VTN tributado, apresentando como prova o Laudo Técnico de fls. 06 a 13, com o Aditamento de fls. 39/40.

Como já foi dito, o VTN mínimo foi legalmente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício em questão, por meio da IN SRF n° 42/96.

Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei n° 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN. Portanto, esta possibilidade já se constitui na avaliação contraditória da base de cálculo, visto que ao contribuinte é dado o direito de apresentar a sua situação particular, retratada por profissional por ele escolhido. Tal possibilidade já descarta por completo a realização de diligências.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Passando-se ao exame do Laudo de Avaliação de fls. 06 a 13, verifica-se que este exibe a data de 12/06/99 (fls. 13). Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.128  
ACÓRDÃO N° : 302-34.864

Terra Nua apurado em 31/12/94. No corpo do laudo não consta qualquer referência sobre a data em que foi realizada a vistoria, informação esta obrigatória, conforme itens 3.1 e 10.2.m, da Norma ABNT NBR 8799/85. A referência à data de 31/12/94, no Aditamento ao Laudo (fls. 40), não assegura, de forma alguma, que os dados nele contidos se refiram efetivamente ao exercício em questão. Tal fato fica patente pela análise das informações referentes às áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e de pastagens plantadas, bem como relativas à quantidade de animais (fls. 07 a 09), que divergem totalmente daquilo que foi registrado na Declaração do ITR/95. A divergência evidencia que o laudo retrata um outro momento, diferente daquele em que ocorreu o fato gerador. Confirmando esta conclusão, há ainda o fato de a impugnação silenciar sobre estes dados (só há discordância quanto ao VTN), o que demonstra a concordância do contribuinte com as informações constantes do cadastro. Ora, se está correto o cadastro do exercício de 1995, e se está correto o laudo, e os dados são divergentes, a conclusão lógica é a de que o laudo não pode se referir ao exercício de 1995.

Ademais, as alegações, por parte do contribuinte, sobre o comportamento do mercado imobiliário em sua região, são destituídas de provas, uma vez que o próprio laudo registra a inexistência de operações com imóveis semelhantes àquele sob análise, o que por si só já descartaria a possibilidade de aplicação do método comparativo (item 6 do Laudo de Avaliação - fls. 09).

De resto, o Laudo de Avaliação não logrou demonstrar quais os fatores que atingiriam, em especial, o imóvel em tela, de forma a colocá-lo em situação de desvantagem, frente aos demais imóveis de sua região. Ao contrário, aquela peça técnica chega a mencionar que o imóvel "apresenta solos argilosos, de boa fertilidade, com topografia plana e levemente ondulado, com vocação pecuária e agrícola..." (fls. 07 - item 4.1).

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

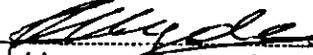
Processo n.º: 10530.002356/99-93  
Recurso n.º: 123.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

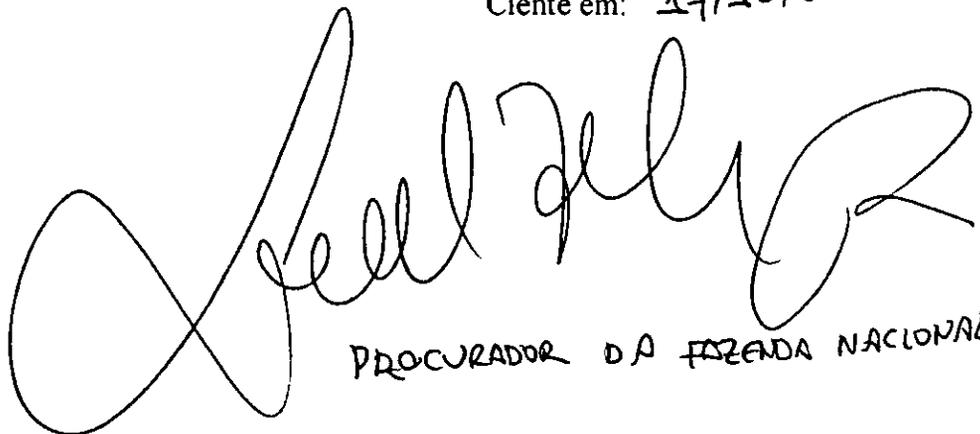
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.864.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL